



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

PORTARIA Nº. 002/2014/INFÂNCIA E JUVENTUDE

A Doutora PATRÍCIA CRISTIANE MOREIRA, MM.^a Juíza designada para 2^a Vara da Comarca de Poxoréu, com competência privativa para a matéria relativa à Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149 e 262 da Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE),

CONSIDERANDO o grave problema social consistente no envolvimento de crianças e adolescentes na prática de porte ilegal de armas, furto, roubo e tráfico, além de outros atos infracionais, muitas vezes cometidos sob o efeito de álcool ou entorpecentes;

CONSIDERANDO a premente necessidade de salvaguardar o futuro das crianças e adolescentes, vítimas de exploração sexual e prostituição nas ruas e, inclusive, em estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de forma abrangente a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e logradouros públicos, mormente no período noturno, garantindo a proteção das próprias crianças e adolescentes e observando que a liberdade de ir, vir e estar deve estar condicionada ao direito dos menores ao respeito, que inclui a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento quanto aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para prevenir e corrigir a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes e para reforçar as medidas de proteção aos infantes e aos jovens;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer que a criança e o adolescente têm não apenas direitos, mas também deveres, obrigações e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

responsabilidades para com os pais e demais familiares, para com os professores, para com as autoridades e para com a comunidade em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais eficientes a fiscalização e aplicação das normas relativas à proteção de crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de incentivar-se o envolvimento da família nas atividades de lazer das crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de explicitar normas relativas à hospedagem e viagem de crianças e adolescentes, a comercialização de produtos, a prestação de serviços e a divulgação de procedimentos, assim como a autuação de infrações administrativas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos da presente Portaria, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, consideram-se responsáveis legais as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.

Art. 3º Para os efeitos da presente Portaria, consideram-se parentes os avós, tios, irmãos e cunhados, desde que maiores de 18 (dezoito) anos. Para os efeitos da presente Portaria, consideram-se acompanhantes a pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade que porte autorização por escrito, assinada pelo responsável legal (art. 2.º), com firma reconhecida, conforme modelo anexo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

Art. 4º. As crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes deverão sempre portar documentos de identidade. Os tutores, curadores e guardiões devem sempre portar também o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela e guarda.

Art. 5º. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão instituído para a defesa das crianças e adolescentes, sendo inadmissível a apologia ou incitação ao descumprimento dos atos funcionais regularmente emanados, bem como o vilipêndio à atuação laboral de seus membros, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º. É legítima a intervenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive na presença dos pais, em todas as circunstâncias em que haja menor em situação de risco, devendo adotar as providências legais necessárias para resguardar a integridade física e psíquica da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Considera-se em situação de risco as crianças e adolescentes:

- I - cujos responsáveis legais ou acompanhantes estejam em visível estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente;
- II - expostos ao abandono;
- III - sob a influência de agentes externos prejudiciais, tais como álcool, substâncias entorpecentes e similares;
- IV - envolvidos em conflitos generalizados, caracterizados por participação em rixas, quadrilha ou bando (gangue);
- V - susceptíveis a serem vítimas de exploração sexual ou ilícitos análogos;
- VI - nos demais casos previstos em lei.

Art. 7º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria consideram-se solidariamente responsáveis:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

- I. Em relação aos estabelecimentos onde haja entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes: os proprietários, diretores, dirigentes, gerentes, responsáveis, ainda que eventuais;
- II. Em relação aos eventos onde haja entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes: o promotor ou organizador do evento, além dos responsáveis pelo estabelecimento;

Art. 8º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria, consideram-se ainda responsáveis o responsável legal ou parente, nas situações onde a criança ou adolescentes estiverem em sua companhia no momento da ocorrência da infração.

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista no caput deste artigo será apurada sem prejuízo da responsabilidade criminal por omissão ou negligência, bem como da responsabilidade administrativa por descumprimento doloso ou culposos dos deveres do poder familiar, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º A responsabilidade do responsável legal ou parente da criança ou adolescente é independente da responsabilidade dos responsáveis pelos estabelecimentos e/ou eventos e/ ou produtos, devendo ser apurada em procedimento autônomo.

CAPÍTULO II

DO ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A LOCAIS E EVENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As crianças e adolescentes não terão acesso a quaisquer eventos cuja programação seja classificada como inadequada à sua faixa etária (art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

Art. 10. A propaganda dos eventos nos quais seja permitida a entrada de menores não poderá conter qualquer divulgação que incentive o consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou ainda que incentive ou promova qualquer prática que atente contra a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Art. 11. Os responsáveis pelos estabelecimentos e/ou eventos nos quais seja permitida a entrada de menores deverão promover rigorosa fiscalização interna, de modo a garantir o não fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, identificando e comunicando imediatamente às autoridades, caso terceiras pessoas sejam flagradas fornecendo tais espécies de bebidas a menores no interior do estabelecimento/evento.

Art. 12. O descumprimento de quaisquer das disposições deste Capítulo sujeita o infrator/responsável à pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único. A multa será aplicada de forma autônoma, ainda que no mesmo procedimento, para cada situação de descumprimento do disposto neste Capítulo.

SEÇÃO II

DA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13. A criança até 12 (doze) anos incompletos poderá permanecer em logradouros públicos até as 19h00min, desacompanhada de responsável legal ou parente.

Art. 14. O adolescente entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos incompletos poderá permanecer em logradouros públicos até as 22h00min, desacompanhada de responsável legal ou parente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

Art. 15. O adolescente de 14 (quatorze) anos completos e 18 (dezoito) incompletos poderá permanecer em logradouros públicos até as 24h00min, desacompanhado de responsável legal ou parente.

Art. 16. A permanência de crianças e adolescentes em logradouros públicos somente será permitida desde que o local não comprometa sua integridade física, psíquica e moral.

SEÇÃO III

ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

Art. 17. A criança até 12 (doze) anos incompletos poderá entrar ou permanecer em estádio, ginásio ou campo desportivo até as 19h00min, desacompanhada de responsável legal ou parente.

Art. 18. O adolescente entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos incompletos poderá permanecer em estádio, ginásio ou campo desportivo até as 22h00min, desacompanhada de responsável legal ou parente.

Art. 19. O adolescente de 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) incompletos poderá permanecer em estádio, ginásio ou campo desportivo até as 24h00min, desacompanhado de responsável legal ou parente.

SEÇÃO IV

**BAILES, FESTAS E PROMOÇÕES DANÇANTES
DE NATUREZA NÃO COMERCIAL**

Art. 20. Entende-se por baile, festa e promoção dançante de natureza não comercial:

- I. o evento organizado por instituição de ensino, religiosa ou filantrópica;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

- II. o evento destinado especificamente a crianças e adolescentes, desde que não caracterize qualquer das hipóteses das seções seguintes;

Parágrafo Único. É imprescindível autorização judicial para a realização do evento, a ser obtida nos termos do artigo 30 desta Portaria.

Art. 21. A criança e o adolescente de até 18 (dezoito) anos incompletos poderão permanecer no recinto onde se realiza baile, festa ou promoção dançante de natureza não comercial, desde que acompanhados do responsável legal, parente ou acompanhante, na forma do art. 2.º e art. 3.º desta Portaria.

Parágrafo Único. É proibida a entrada ou permanência de criança e adolescente em eventos a que se refere esta Seção desacompanhados de responsável, parente ou acompanhante.

SEÇÃO V

BOATES E CONGÊNERES

Art. 22. O adolescente entre 16 (dezesesseis) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, poderá entrar e permanecer em boates ou congêneres, desde que acompanhado do responsável legal, parente ou acompanhante, na forma do art. 2.º e art. 3.º desta Portaria.

Art. 23. É proibida a entrada ou permanência de crianças ou de adolescentes menores de 16 anos, mesmo que com acompanhante, na forma do art. 3.º desta Portaria, e/ ou desacompanhados de responsável legal ou parente em boates ou congêneres.

Art. 24. São equiparados às boates e congêneres os bares, lanchonetes, clubes e similares onde sejam realizados espetáculos públicos, "shows", musicais, bailes, festas ou promoções dançantes, em caráter permanente ou eventual.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

SEÇÃO VI

ESPETÁCULOS PÚBLICOS, "SHOWS" E MUSICAIS

Art. 25. A criança maior de 08 (oito) e o adolescente de até 18 (dezoito) anos poderão entrar e permanecer em espetáculos públicos, "shows" e musicais - não realizados em boates, congêneres ou equiparados, desde que acompanhados do responsável legal, parente ou acompanhante, na forma do art. 2.º, art. 3.º e 4.º desta Portaria.

Parágrafo Único. É proibida a entrada ou permanência de criança e adolescente em eventos a que se refere esta Seção desacompanhados de responsável, parente ou acompanhante.

SEÇÃO VII

FESTAS "RAVE"

Art. 26. É proibida a entrada ou permanência de crianças e adolescentes em festa "rave" de qualquer espécie, assim entendida como aquela realizada em lugares abertos e afastados como sítios, clubes de recreio ou em lugares distantes da zona urbana.

SEÇÃO VIII

ESTÚDIOS DE TEATRO, RÁDIO, CINEMA E CONGÊNERES

Art. 27. A criança somente poderá entrar ou permanecer em estúdios de teatro, rádio, cinema e congêneres, participando inclusive de suas atividades, respeitadas as restrições legais relativas à faixa etária da programação, desde que acompanhada pelo responsável legal, parente ou acompanhante, na forma dos arts. 2.º, 3.º e 4.º desta Portaria.

Art. 28. O adolescente somente poderá entrar ou permanecer em estúdios de teatro, rádio, cinema e congêneres, participando inclusive de suas atividades, respeitadas as restrições legais relativas à faixa etária da programação, desde que autorizado por escrito pelo responsável legal ou acompanhado deste ou de parente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

SEÇÃO IX

**PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS,
CERTAMES DE BELEZA E DESFILES DE MODA**

Art. 29. É imprescindível autorização judicial para a realização de eventos do tipo espetáculos públicos, “shows”, certames de beleza e desfiles de moda que contem com a participação de crianças e adolescentes na qualidade de atores, cantores, dançarinos ou modelos, a ser obtida nos termos do artigo 33 desta Portaria.

Parágrafo Único. A exposição da criança e do adolescente não poderá ter caráter vexatório, constrangedor ou pornográfico e tão pouco poderá dar-se em condições que comprometam sua integridade física, psíquica e moral (arts. 232 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO XI

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS
ABERTOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A FISCALIZAÇÃO PELO
PROMOTOR DO EVENTO**

Art. 30. A autorização judicial para realização de eventos exigida nos artigos precedentes será obtida mediante preenchimento das seguintes exigências:

- I. apresentação de requerimento formulado pelo promotor ou organizador do evento, pessoa física ou jurídica, com qualificação completa, firma reconhecida e descrição detalhada do evento a ser realizado, com indicação da data e local da realização, público alvo, horário de início e encerramento, programação, número de ingressos disponibilizados para venda e vendidos, e ainda com indicação da pretensão de comércio de bebida alcoólica e tabaco;
- II. cópia dos documentos pessoais do promotor do evento ou organizador e, em caso de pessoa jurídica, cópia do estatuto social



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

e relação atualizada dos sócios, com cópia dos documentos individuais;

- III. apresentação de alvará de prevenção contra incêndio e pânico e alvará de inspeção da vigilância sanitária;
- IV. apresentação de comprovante da comunicação da realização do evento a Polícia Militar;
- V. apresentação de cópia do alvará de autorização do evento emitido pelo Poder Público Municipal;
- VI. na hipótese de participação de adolescentes na qualidade de atores, cantores, dançarinos ou modelos, apresentação de autorização do responsável legal para participação do menor, com firma reconhecida e acompanhada de cópia do documento de identificação do menor e do responsável legal.

Art. 31. O requerimento referido no artigo anterior e respectiva documentação deverão ser apresentadas em Juízo com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data do evento, sob pena de não conhecimento.

Art. 32. Para fins de fiscalização do cumprimento das normas relativas a crianças e adolescentes, na entrada dos eventos dos quais participem menores, será obrigatória a apresentação de documentos desses e dos responsáveis legais e/ ou acompanhantes.

Art. 33. Deverá o promotor do evento, em caso de comparecimento de criança ou adolescente com acompanhante, na forma do art. 3.º desta Portaria, exigir as respectivas autorizações para averiguação.

Art. 34. O descumprimento de quaisquer das disposições desta seção sujeita o responsável à pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

CAPÍTULO III

**DO ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A CASAS DE JOGOS
EM GERAL**

SEÇÃO I

CASAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 35. A entrada e permanência de crianças e adolescentes em lan-houses, cibercafés, cyber officies e estabelecimentos congêneres deve obedecer os ditames da Lei Estadual n.º 8.502, de 09 de junho de 2006.

Art. 36. O descumprimento de quaisquer das disposições da referida norma sujeita o responsável à pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II

BILHAR, SINUCA, CASAS DE JOGOS E CONGÊNERES

Art. 37. É proibida a entrada ou permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, bingo ou casas de jogos e congêneres.

Parágrafo Único. Entende-se por casas de jogos as que realizem apostas ou jogos de azar, ainda que eventualmente.

Art. 38. O responsável pelos estabelecimentos indicados no artigo anterior deverá promover rigorosa fiscalização para não permitir a entrada ou permanência de crianças e adolescentes no local, afixando avisos para orientação do público (Art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. O descumprimento de quaisquer das disposições deste Capítulo sujeita o infrator/responsável à pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

**CAPÍTULO V
HOSPEDAGEM**

Art. 40. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado por responsável legal ou na companhia deste.

Parágrafo Único. O infrator/responsável será punido com pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos. Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser fechado por até quinze dias (Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**CAPÍTULO VI
VIAGEM**

Art. 41. A criança poderá viajar da Comarca onde reside para qualquer local do território nacional, independentemente de autorização judicial, desde que (Art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I. acompanhada do responsável legal ou parente colateral maior até o terceiro grau (bisavós, avós, irmãos e tios);
- II. acompanhada de pessoa maior autorizada pelo responsável legal.

Parágrafo Único. Não configurada qualquer das hipóteses precedentes, será imprescindível a autorização para viagem, que será expedida por Inspetor da Vara da Infância.

Art. 42. É imprescindível autorização judicial para viagem do tipo “excursão escolar”, a ser obtida com comprovação dos seguintes requisitos:

- I. autorização dos pais ou responsáveis, com firma reconhecida e acompanhada de cópia dos documentos pessoais do menor e do autorizante;
- II. indicação do(s) nome(s) do(s) motorista(s);



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

- III. indicação da empresa de transporte e declaração firmada pela empresa quanto às condições do veículo;
- IV. indicação do percurso e duração da viagem.

Art. 43. A criança poderá viajar para o exterior, independentemente de autorização judicial, desde que (Art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I. acompanhada de ambos os pais, guardião, tutor ou curador;
- II. acompanhada de um dos pais e autorizada expressamente pelo outro, em documento com firma reconhecida.

Parágrafo Único. Não configurada qualquer das hipóteses precedentes, será imprescindível a autorização judicial.

Art. 44. O infrator/responsável que transportar criança ou adolescente em descumprimento às normas estabelecidas neste Capítulo será punido com pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se em dobro em caso de reincidência (Art. 251 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO VII

DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 45. É proibida a venda, fornecimento ainda que gratuito ou entrega a qualquer título ou de qualquer forma a crianças e adolescentes dos seguintes produtos:

- I. Armas, munições e explosivos.

Pena Criminal. Reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos (Art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

II. Produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco sob qualquer forma (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres).

Pena Criminal. Detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

III. Fogos de artifício ou estampido, salvo os de reduzido potencial e incapazes de causar danos físicos.

Pena Criminal. Detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa (Art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

IV. Fitavideo, discos, disquetes, discos ou videodiscos compactos ("CDs" ou "DVDs"), ou quaisquer meios de veiculação eletrônica, qualificados como impróprios a menores.

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e fechamento do estabelecimento por quinze dias em caso de reincidência, (Art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

V. Revistas e publicações ou quaisquer meios de veiculação material qualificado como impróprio para menores e, em especial, que contenham mensagens pornográficas, obscenas, de violência ou que incentivem o consumo de substâncias que causem dependência física ou psíquica tais como álcool ou tabaco.

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência e sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação (Arts. 249 e 257 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

VI. Bilhetes lotéricos e equivalentes.

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 46. É proibida a venda, para crianças e adolescentes, de produtos voláteis, como a substância conhecida como "cola de sapateiro", o "thiner", o éter ou congêneres, e de latas de tintas ou vaporizadores de tinta ("sprays"), assim como pincéis.

§ 1º Estão excluídos da proibição as tintas atóxicas e os pincéis que se destinarem exclusivamente ao uso escolar.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializarem tais produtos deverão afixar aviso quanto às proibições referidas neste artigo.

§ 3º O infrator/responsável está sujeito a pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO VIII

DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA PORTARIA

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 49. O agente da autoridade (policial civil, policial militar, agente da infância e da juventude ou conselheiro tutelar) que encontrar crianças ou adolescentes em locais e/ou eventos e/ou horários impróprios, segundo as normas da presente Portaria, deverá diligenciar, junto aos responsáveis legais, para o imediato retorno do menor à unidade residencial.

§ 1º Em caso de não cumprimento da ordem emanada do agente da autoridade, a criança ou adolescente será apreendido e encaminhado ao Conselho Tutelar para imediata entrega ao responsável legal, mediante termo de entrega e advertência.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

§ 2º Em caso de desobediência e/ou resistência por parte do responsável legal ou parente, este deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia Judiciária Civil e o menor apreendido e encaminhado ao Conselho Tutelar para imediata entrega ao responsável legal diverso daquele que foi preso, mediante termo de entrega e advertência.

§ 3º Não comparecendo o responsável legal para o recebimento da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá aplicar ao menor medida de proteção consistente em colocação temporária em abrigo.

Art. 50. O agente da autoridade (policial civil, policial militar, inspetor de menores ou conselheiro tutelar) que constatar a venda, o fornecimento ainda que gratuito ou entrega a qualquer título ou de qualquer forma de produtos a crianças ou adolescentes em desacordo com as normas da presente Portaria, deverá encaminhar a criança ou adolescente ao Conselho Tutelar para imediata entrega ao responsável legal, mediante termo de entrega e advertência.

SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AOS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL, EVENTO OU FORNECIMENTO DO PRODUTO

Art. 51. Nas hipóteses dos artigos 35; 37; 45 e 46, o agente da autoridade (policial civil, policial militar, agente da infância e da juventude ou conselheiro tutelar) deverá lavrar auto de infração/constatação, para fins de instauração de processo para apuração de infração administrativa, na forma do art. 194 do ECA.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IX

DIVULGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Art. 52. É proibida a divulgação, total ou parcial, sem autorização judicial, por qualquer meio de comunicação, de nome ou documentos de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou ao adolescente a quem se atribua ato infracional.

§ 1º O infrator está sujeito a pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se em dobro no caso de reincidência (Art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente (Art. 247 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio, além da pena prevista no parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser determinada a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora por até 02 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 02 (dois) números (Art. 247 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Quando nenhuma sanção específica tenha sido mencionada, o descumprimento das prescrições da presente Portaria implicará na imposição de pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Art. 54. Os valores das multas a que se refere esta Portaria deverão reverter ao fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgamento da decisão (ECA, art. 214), juntando-se o devido comprovante de depósito aos autos do procedimento de apuração de infração administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

Art. 55. É proibido impedir ou embaraçar a atuação dos conselheiros tutelares, agentes credenciados, representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente de autoridade no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial, na fiscalização do cumprimento do disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único. O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

Pena Criminal. Detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. (Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 56. A presente Portaria explicita e regulamenta algumas das obrigações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação extravagante, mas não exclui as demais obrigações e penalidades contidas no referido Estatuto ou em outros diplomas legais, cuja ignorância não se poderá alegar para escusar-se do cumprimento da lei.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz da Infância e Juventude, respeitadas as prescrições legais e ouvido sempre o representante do Ministério Público.

Art. 57. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por simples afixação no quadro de publicação desta Unidade Jurisdicional, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializem produtos e prestem serviços indicados nesta Portaria devem fixar cartazes com as proibições determinadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Poxoréu/MT, 12 de maio de 2014.

Patrícia Cristiane Moreira
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POXORÉU**

AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE EVENTO

Na qualidade de Responsável legal, autorizo o adolescente abaixo qualificado a participar do Evento _____ (nome do evento), a ser realizado no _____, na data de ____/____/____, às ____h____min, nesta cidade de Poxoréu/ MT, devidamente acompanhado do maior de idade, abaixo qualificado e assinado.

Declaro conhecer a programação do referido evento, responsabilizando-me civil, administrativa e criminalmente pelos atos cometidos pelo adolescente aqui autorizado.

Assinatura: _____ *

Responsável (pai, mãe, tutor, curador, guardião)

Nome Completo: _____
RG n.º _____ CPF _____
Endereço: _____ tel: _____

Qualificação do Adolescente

Nome: _____
Data de Nascimento: ____/____/____ CPF _____
RG n.º _____
Nome da Mãe: _____
Nome do Pai: _____
Endereço: _____ tel: _____
Parentesco com o Responsável Legal: _____

Qualificação do Acompanhante – maior de 18 anos

Nome: _____
Data de Nascimento: ____/____/____ CPF _____
RG n.º _____
Nome da Mãe: _____
Nome do Pai: _____
Endereço: _____ tel: _____

Declaro que, durante o evento, em relação ao adolescente acima qualificado, farei cumprir as recomendações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, da Portaria da Vara da Infância e Juventude, em especial no que diz respeito à proibição do consumo de bebidas alcoólicas pelo adolescente, assumindo civil, administrativa e penalmente a responsabilidade de seus atos nesta ocasião.

Assinatura: _____
Acompanhante

*** válida apenas com reconhecimento de firma**